

## **PORTARIA PREVI-RIO Nº 804, DE 22 DE JUNHO DE 2009.**

Estabelece os critérios e requisitos para concessão da Bolsa de Estudo ao pensionista.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor;

Considerando o teor do art. 44, II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações;

Considerando o disposto no art. 9º, II da Lei Municipal nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001;

Considerando o previsto no art. 5º, inciso VI c/c o art. 37, ambos do Decreto Municipal nº 30.543, de 18 de março de 2009, e, tendo em vista o que consta no processo 05/504.797/2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º O pensionista que estiver frequentando curso de nível superior ao atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, poderá requerer Bolsa de Estudo, no valor correspondente a duas vezes o menor vencimento básico vigente no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O benefício será concedido até a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos completos ou até que o estudante universitário obtenha a sua primeira graduação - o que ocorrer primeiro - e produzirá efeitos financeiros a partir do requerimento.

Art. 2º Não será concedida bolsa de estudo a pensionista que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, já tiver concluído curso de nível superior.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, o interessado deverá, no momento do requerimento:

I – estar frequentando curso de graduação presencial de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, vedada a concessão do benefício para quaisquer cursos de outros níveis de formação, inclusive de extensão ou pós-graduação, nestes incluídos os de especialização, mestrado e doutorado;

II – comprovar, semestralmente, aproveitamento mínimo e assiduidade exigidos para aprovação no curso em que se encontrar matriculado;

III – declarar, por ocasião do primeiro requerimento, que não concluiu curso de nível superior.

Art. 4º Para os fins previstos no art. 1º, o interessado deverá apresentar, ao formular o requerimento inicial:

I - declaração fornecida por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, em papel timbrado, contendo:

a) o curso e as matérias em que o beneficiário se encontra matriculado;

b) o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição de ensino superior;

c) a informação de que o beneficiário não foi reprovado, seja por faltas e/ou por notas, em número igual ou superior à metade das matérias em que esteve matriculado no semestre letivo imediatamente anterior ao requerimento;

II – histórico escolar;

Parágrafo único. No caso de pensionista que tenha apenas matrícula de ingresso na ocasião do primeiro pedido, a frequência de que trata o inciso I do artigo 3º será verificada no semestre subsequente.

Art. 5º A bolsa de estudo a pensionista corresponderá ao valor de duas vezes o menor vencimento básico vigente no Município, independente do número de matrículas detidas pelo ex-pensionista.

§ 1º O benefício em nenhuma hipótese poderá ser cumulado com a pensão por morte, ou qualquer outra bolsa de estudos de natureza pecuniária.

§ 2º O valor da bolsa de estudo será revisto na mesma proporção e sempre que se modificar o valor do menor vencimento básico vigente no Município.

Art. 6º Após a concessão do pedido inicial, os requerimentos subsequentes deverão ser renovados a cada semestre, até o último dia útil dos meses de março e agosto, e estarão sujeitos à comprovação prevista no art. 3º.

§1º Os requerimentos deverão ser instruídos com a documentação a que se refere o art. 4º.

§2º Caso o bolsista não renove o pedido de continuidade no prazo e nas condições estabelecidas no caput, o benefício será suspenso, até que o bolsista cumpra as exigências regulamentares, ocasião em que será restabelecido o pagamento com a inclusão de valores retroativos.

§3º Não atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício será cancelado e facultado o seu restabelecimento a partir da data de nova solicitação, vedado o pagamento retroativo relativo ao período cancelado.

Art. 7º A bolsa de estudo a pensionista será imediatamente extinta caso ocorra qualquer das seguintes situações:

I – interrupção ou suspensão da matrícula no curso de graduação;

II – reprovação, por faltas e/ou por notas, em número igual ou superior à metade das matérias em que estiver matriculado no período;

III – conclusão de curso de nível superior;

IV – completar o bolsista a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção prevista no inciso IV deste artigo, o bolsista fará jus ao pagamento integral do mês em que completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 8º A Diretoria de Previdência poderá excepcionar as causas de extinção estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior quando decorrentes de situações alheias à vontade do beneficiário, bem como de motivos de força-maior e casos fortuitos, desde que devidamente comprovados, observado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Será concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da notificação da irregularidade, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º A contagem do prazo do §1º dar-se-á em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo certo que o prazo só se inicia e vence em dia de expediente normal no PREVI-RIO.

Art. 9º Deferido o requerimento que se enquadra na situação prevista no artigo anterior, a concessão da bolsa de estudos será renovada e permanecerá sendo

paga até a data final do pedido de continuidade subsequente, obedecidas as normas regulamentares desta Portaria.

Art. 10º Fica a Diretoria de Previdência do PREVI-RIO, por seu titular, autorizada a prorrogar o prazo estabelecido no caput do artigo 6º, visando a ajustá-lo ao cronograma das instituições de ensino ou, caso ocorra motivo de força-maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Art. 11º As bolsas de estudo concedidas com fundamento em outros regulamentos, observarão as características e condições estabelecidas pelo Decreto nº 30.543/2009 e pela presente Portaria, a partir do primeiro pedido de renovação que se der após a publicação deste regulamento.

§1º As bolsas de estudo ainda não concedidas, independente da data do requerimento, também observarão os critérios do Decreto nº 30.543/2009 e da presente Portaria.

§2º Os beneficiários de continuidade de pensão prevista nos Decretos nº 8.275 de 20/12/1988, nº 14.731 de 18/04/1996 e nº 14.881 de 11/06/1996, não poderão optar pelo recebimento da bolsa de estudos instituída pelo Decreto nº 30.543 de 18/03/2009.

Art. 12º A concessão da bolsa de estudos ao pensionista está condicionada à disponibilidade orçamentária do PREVI-RIO.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria nº 722, de 24 de janeiro de 2008 e as demais disposições em contrário.

José Oswaldo Fernandes Caldas Morone